



NOSSA LUTA CONTINUA

Paulo Teixeira Brandão - Conselheiro Deliberativo da Petros Eleito pelos Participantes

INFORMAÇÕES RESUMIDAS PARA ENTENDIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA TENTATIVA DE ILEGAL CISÃO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS.

Assunto: A forma incorreta do cálculo da Reserva Matemática do Plano Petros do Sistema Petrobrás, inclusive a usada na proposta da ilegal cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Histórico:

Em 1984, a Petrobrás, então **patrocinadora instituidora** da PETROS, decidiu, sem o respaldo técnico do Professor Rio Nogueira, atuário autor do plano de custeio do respectivo Plano de Benefício Definido, mudar a forma de cálculo do valor inicial dos benefícios continuados e do seu reajuste anual, passando este a ser vinculado à correspondente valorização das tabelas salariais das patrocinadoras.

A nova forma de reajuste introduziu aumento no custeio do Plano com a introdução da possibilidade de transferência de ganho real para os benefícios em manutenção e, por essa razão, deveria ter sido introduzida premissa correspondente para o cálculo das respectivas **reservas matemáticas**.

Ao invés disso foi apenas usada a variação da inflação medida pelo INPC (e depois pelo IPCA), embora a valorização das tabelas salariais das patrocinadoras contemplassem ganhos reais.

O atuário responsável pela avaliação anual do custeio justifica sua decisão de não aceitar a mudança realizada, em anotação em Nota Técnica *que possível insubsistência patrimonial deve ser coberta pelo excedente da rentabilidade dos investimentos*, elevando historicamente, assim, a busca por meta atuarial elevada acima do que

utiliza que é (INPC) IPCA + Juros Atuariais (ora de 5,5%). Como consequência, quando isso não ocorre, como no exercício passado, o déficit técnico aparece em grandes proporções.

Na época, sabedor deste problema, causado pela introdução do artigo 41 no RPB, gerador potencial de déficit técnico, o Ministério da Previdência determinou que a Petrobrás se responsabilizasse por ele, juntamente com as demais patrocinadoras, nos termos do Acordo de Adesão por elas firmado em obediência à Lei 6435/77.

O Conselho de Administração da Petrobrás atendeu à determinação governamental e aprovou a introdução do Inciso X (hoje IX) do Artigo 48 no Regulamento do Plano de Benefícios, que responsabiliza cada patrocinadora, na proporção de suas respectivas contribuições, por qualquer insubsistência patrimonial decorrente da mudança imposta. A Emenda Constitucional Nº20 introduziu na Constituição Federal o Artigo 202 e, entre outros dispositivos, determinou a reavaliação dos Planos de Benefícios, o que não foi feito pela Petros e nem muito menos a correção da meta atuarial, que deveria contemplar a possível transferência de ganho real decorrente dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pelas patrocinadoras.

Em 1996, a Petrobrás, para eliminar o déficit acumulado registrado na conta “Reservas a Amortizar” e evitar uma possível intervenção do órgão governamental e, ainda, por pressão das patrocinadoras privatizadas que não admitiam mais aumento de contribuição, decidiu não aumentar as contribuições, mas assumir o custo atuarial correspondente, oriundo do serviço passado dos seus empregados quando da criação da Petros, e assinou a confissão de dívida correspondente ao custeio da massa dos Pré-70, inclusive pensionistas daqueles participantes fundadores empregados da Petrobrás.

Com a criação da massa dos Pré-70 e absorção do custeio dela de forma separada da massa global restante, a contribuição da Petrobrás e das demais patrocinadoras passou a ser próxima da paridade em 12,95% da folha salarial, idêntica ao percentual médio incidente os salários dos participantes e benefícios dos assistidos.

Portanto, ocorreu a redução de 22% para 12,95% do percentual sobre as folhas salariais das patrocinadoras correspondente às suas contribuições, inclusive da própria Petrobrás, que assumiu o restante

inerente à massa dos Pré-70 composta pelos seus empregados fundadores da Petros.

Desta forma, o cálculo da **reserva matemática** nas avaliações seguintes deveria considerar este fato e não o fez, ou seja, que a massa dos Pré-70 não deveria ser considerada como da massa global para este fim.

Em 1997 o Conselho de Administração da Petrobrás decidiu fechar o Plano e eliminar a correção anual dos benefícios com base na valorização das tabelas salariais das patrocinadoras, com o objetivo principal de tentar evitar o aumento do compromisso decorrente da introdução do artigo 41 no RPB e Resolução 32B.

Promoveu a separação das massas dos participantes das patrocinadoras privatizadas e a criação de sete planos idênticos com o mesmo regulamento do plano original. Assim, surgiu o Plano Petros do Sistema Petrobrás com avaliação incorreta, pois que continuou sendo usada indevidamente como premissa apenas a inflação e não a valorização real das tabelas salariais das patrocinadoras.

Tal incorreção vem sendo denunciada ano a ano e tem sido um dos motivos pela não aprovação das demonstrações contábeis pelo Conselho Fiscal da Petros, porque estão maquiadas por não corresponderem à realidade e ainda por não segregarem do cálculo a massa de Pré-70 (cerca de 20.000) que possui fonte de custeio própria, assumida unilateralmente pela Petrobrás, e não pode ser base para o cálculo da reserva matemática do restante das outras massas: Pós-70, Pós-82, Pós-84, Repactuados e Não Repactuados, cujo custeio é uno porque a **reserva constituída** pelo sistema mutualista é única e indivisível.

A tentativa pela Petrobrás de excluir o Plano Petros do Sistema Petrobrás de Benefício Definido, com objetivo de eliminar o compromisso estabelecido no inciso IX do artigo 48, foi feita pela primeira vez com o lançamento do Plano Petrobrás Vida – PPV, que, além do seu fracasso, proporcionou a memorável decisão judicial que impediu a migração pela proibição da transferência das **reservas constituídas de um Plano para outro**, pacificando o conceito da indivisibilidade do patrimônio em Plano constituído pelo regime mutualista.

A segunda tentativa, derivada ao Acordo de Obrigações Recíprocas (FUP/Petrobrás/Petros), foram as diversas propostas de **repactuação** que deram origem a mais duas massas: **repactuados** e **não repactuados**.

Agora, a Petrobrás por imposição da FUP, em acordo apartado feito nos bastidores e não em mesa de negociação e, portanto, sem o conhecimento dos demais sindicatos não filiados àquela federação, vem, através de seus representantes no Conselho Deliberativo da Petros, com instrução de processo pela Diretoria, com base em cálculos incorretos de cotas da **reserva constituída**, e demonstração pelo sistema ALM de fluxos de caixa incorretos, aprovar uma proposta ilegal de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Ilegal por vários motivos que já acarretaram inúmeras medidas judiciais preliminares para anulação, inclusive, porque, embora Lei Complementar derivada da Emenda Constitucional Nº 20 tenha previsto “cisão de plano”, isto não se aplica ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, cuja massa de **não repactuados** manteve seus direitos adquiridos sob a vigência da Lei 6435/77 que não previa qualquer tipo de cisão do Plano coletivo de formação mutualista e que tem como sustentação jurídica o primeiro Acordo de Adesão que não previu qualquer tipo de cisão.

Mas, mesmo que isso fosse possível, a Diretoria instruiu o processo para deliberação do Conselho Deliberativo com um erro grosseiro porque manteve o erro original do cálculo da reserva matemática e a divisão das reservas constituídas para cada plano, fruto da cisão sem segregar a massa dos Pré-70 e, ainda, manteve para a massa dos **não repactuados** apenas a premissa da correção monetária com base no IPCA e depois dividir a reserva matemática calculada com erro e a reserva constituída (total dos investimentos alocados ao Plano), de forma proporcional aos percentuais de composição das respectivas massas de participantes e assistidos repactuados e não repactuados. E pior, sabendo que entre repactuados e não repactuados existem Pré-70. Ora, se o motivo alegado para proposição dessa cisão ilegal é porque as massas de **repactuados** e **não repactuados** têm custos diferentes e potenciais diferenciados de geração de déficit, porque o total dos investimentos que compõem a **reserva constituída**, que é uma só, foi separado em cotas com base em percentual “linear” de composição das respectivas massas de participantes e assistidos, ou seja: 76% e 24%, respectivamente?

Conclusão:

Se a cisão proposta fosse legalmente possível, as **reservas matemáticas** teriam que ser calculadas separadamente para cada uma das massas existentes em cada novo Plano formado por **repactuados** e **não repactuados**, inclusive segregando os **Pré-70** de cada uma dessas massas, porque têm custeio próprio assumido pela Petrobrás.

Ainda assim, a **reserva matemática** da massa dos **não repactuados**, além de ter que ser calculada considerando o impacto do ganho real previsto no Artigo 41 e Resolução 32B, teria que ser revista historicamente desde 1985.

Tal impacto estará sendo registrado pela execução das milhares de ações judiciais transitadas em julgado, ou que em breve transitarão, fruto da inquestionável decisão do CDI do TST exposta da OJ-62 que pacificou o erro sistemático cometido pela Petros e Petrobrás ao não cumprir com o compromisso de correção dos benefícios como determina o artigo 41 do RPB e Resolução 32B.

É, portanto, claramente demonstrado que a separação dos investimentos em cotas com base em percentuais quantitativos de **repactuados** e **não repactuados**, conforme consta da exposição de motivos apresentada pela Diretoria, é inaceitável porque, se o absurdo da cisão se confirmar, poderá acarretar, posteriormente, em avaliações corretas e sem maquiagem, falsos superavits para a massa de **repactuados** e falsos deficits, estes de grandes proporções, para os **não repactuados**.

RESUMO

- ✓ Caso a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) fosse legalmente possível, as reservas matemáticas teriam que ser calculadas separadamente por cada uma das massas existentes em cada novo Plano formado por repactuados e não repactuados.
- ✓ Neste cálculo seria imprescindível segregar os Pré-70 de cada uma dessas massas, porque esta massa (Pré-70) tem custeio próprio assumido somente pela Petrobrás.

- ✓ A reserva matemática da massa dos não repactuados, além de ter que ser calculada considerando o impacto do ganho real previsto no artigo 41 do Regulamento do Plano e Resolução 32B, teria que ser revista historicamente desde 1985.
- ✓ Tal impacto é decorrente da possibilidade de transferência de ganho real. A evidência deste impacto ficou visível neste momento pela execução de milhares de ações judiciais transitadas em julgado que obrigaram a Petros a efetuar a correção dos benefícios dos não-repactuados corretamente pelo artigo 41 do Regulamento do plano.
Tal impacto não foi devidamente demonstrado na exposição de motivos feita pela Diretoria ao Conselho Deliberativo.
- ✓ Ou seja, tal impacto não foi devidamente demonstrado na exposição de motivos feita pela Diretoria Executiva da Petros quando da deliberação da proposta de cisão do plano com data de 01/01/2013.
- ✓ Ao contrário, a Petros decidiu apresentar como critério para divisão por cotas das reservas constituídas (patrimônio do plano) o rateio proporcional entre as massas com base em dados de janeiro de 2013, quando ainda não apresentava déficit, desprezando as premissas corretas, conforme acima citado.
- ✓ Importante destacar que a Petros apresenta o critério de rateio patrimonial para criar artificialmente os patrimônios dos novos planos numa tentativa de tentar burlar a legislação e dividir o indivisível, tendo em vista o regime mutualista da formação do patrimônio ora existente no Plano a ser dividido, conforme já foi impedida judicialmente no episódio do PPV.
- ✓ Assim, a separação dos investimentos em cotas com base em percentuais quantitativos de repactuados e não repactuados, conforme consta da exposição de motivos apresentada pela Diretoria, é inaceitável porque poderá acarretar indevidos superávits para a massa de repactuados e indevidos déficits, estes de grandes proporções, para os não repactuados que, inclusive, poderão ter reflexos para a Petrobrás que terá que fazer novo aporte.

- ✓ POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS: Milhares de ações judiciais contra a Petros e a Petrobrás; Em ocorrendo déficit para os não-repactuados, a Petrobrás e as demais patrocinadoras do Plano terão que fazer aportes, de acordo com o inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano. Cabe ressaltar, que não poderá, pela legislação, compensar o déficit com o falso superávit do plano dos repactuados.

Pelo acima exposto, cabe a pergunta: além do desgaste, o que a Petrobrás ganha com a cisão do Plano?

Paulo Brandão

Conselheiro Deliberativo da Petros - Eleito

Diretor Jurídico da Fenasp e da Aepet